



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0081/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 00194/2021
ASSUNTO : Pedido de Reexame – em face da Decisão DM n. 0007/2021-GABEOS proferida nos autos do Processo n. 02741/2020.
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON/RO
INTERESSADOS : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Presidente do IPERON/RO à época
Roger Nascimento dos Santos
Procurador-Geral do IPERON/RO à época
RELATOR : Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Trata-se de **Pedido de Reexame**¹ com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON/RO, representado por sua Presidente e pelo Procurador-Geral à época, acima nominados, em face da DM 0007/2021-GABEOS² proferida no Processo n. 02741/2020, que tem como objeto exame de legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil em favor de Simone Silva Gonçalves, cuja ementa transcreve-se a seguir:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.
[...]

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste

¹ Documento n. 00680/21 (fls. 193 a 208)

² Processo n. 02741/2020 (ID 983748)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples. [...]

O Instituto recorrente narrou que a servidora foi transferida à inatividade por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129 de 10/09/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30/09/2019, fundamentado nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 51/85.

Com a vinda dos autos para registro no Tribunal de Contas, o recorrente aduziu que a Unidade Técnica, ao analisar o ato, apontou a necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria, uma vez que o mesmo constou de forma genérica a norma legal, quando deveria constar o inciso II, § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

Nesse ínterim, o recorrente informou que foi concluído o julgamento da ADI 5.039/RO, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar n. 672/2012, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, e em razão disso, foi proferida a decisão DM 0007/2021-GABEOS, aqui contestada.

Anotou que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal se deu em razão da norma prever aposentadoria especial dos policiais civis de Rondônia com os atributos da integralidade (última remuneração recebida na ativa) e paridade (extensão aos inativos dos mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos), em adição às regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, que previram regra transitória que manteve esses direitos apenas para os servidores que houvessem ingressado no serviço público até a publicação da EC 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, mencionou que, com base na lei previdenciária estadual, não há como subsistir qualquer entendimento no sentido de que os proventos decorrentes de aposentadoria de policial civil possam ser fixados com base na última remuneração e que seu reajustamento observe o critério da paridade.

Em contrapartida, enfatizou que tramitava no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 1.162.672, que reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral, que levou a julgamento o seguinte tema: “direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”, por isso, pugnou que até que haja decisão definitiva, entende que deve ser mantido a aposentadoria dos policiais civis nos termos dispostos na Lei Complementar n. 51/1985.

Ademais, alegou o recorrente que, ainda que a decisão proferida na ADI n. 5.039/RO seja contrária ao entendimento esposado no RE n. 1.162.672, sustentou que deve permanecer hígida a questão afeta ao direito de servidor público que exerça atividade de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Reforçou que o entendimento em sentido contrário violaria a finalidade do texto constitucional, que privilegiou os servidores que desempenham atividades que os expõem a permanente perigo, e que todas as vantagens da Lei Complementar n. 51/85 devem ser observadas, seja em relação à inexistência de idade mínima, seja sobre a possibilidade de concessão de proventos integrais.

Ao final, requereu que seja mantida os termos consignados no ato concessório de aposentadoria, ou seja, com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, sendo considerado legal e registrado a aposentação.

O recurso foi interposto tempestivamente³ e, ato contínuo, o Relator proferiu a DM n. 0034/2021-GCESS, concluindo, inicialmente, pelo atendimento dos pressupostos legais exigidos para a admissibilidade e, quanto à matéria arguida, deferiu o pedido de tutela para

³ Certidão de Tempestividade (ID 990501).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suspender os efeitos da decisão objurgada, até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021 18, ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexidade entre a consulta e este recurso.

Em sessão virtual que ocorreu nos dias 21 a 25 de junho de 2021, o Pleno do Tribunal de Contas apreciou a matéria e concluiu pelo não conhecimento da consulta formulada pelo IPERON/RO, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapava da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. A resposta à consulta normativa no âmbito dos Tribunais de Contas estar adstrita à interpretação da aplicação de dispositivos legais e regulamentares.
2. Não compete ao Tribunal de Contas, em consulta normativa, responder dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. O procedimento de dúvida na interpretação de decisão judicial tem rito específico, que, no caso de ADI, se resolve em embargos de declaração para o próprio STF.
(Consulta n. 00162/2021. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Sessão realizada em pelo Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021).

Diante da relevância da matéria, o Relator determinou o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, em sessão realizada de forma virtual nos dias 11 a 15 de março de 2024, conforme se denota do Acórdão AC1-TC 00183/24 (ID 1547837).

Em razão disso, vieram os autos para análise ministerial, em atendimento ao item III do acórdão acima citado.

É a síntese necessária.

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, após o trânsito em julgado da Ação Direta Inconstitucionalidade 5.039/RO⁴, que declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 45 e dos parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar Estadual

⁴ Trânsito em Julgado em 28/02/2023
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356294126&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

n. 432/2008, na redação conferida pela Lei Complementar n. 672/2012, retirando o sobrestamento do feito, tornando-o apto para julgamento.

De início, importa discorrer, de modo breve, sobre as ações que tramitaram no âmbito do Supremo Tribunal Federal que tiveram como tema a aposentadoria de servidor público policial civil, conforme consignado abaixo.

1. Breve histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal relacionados à aposentadoria do policial civil

Em ordem cronológica dos julgados, passa-se a expor sobre a discussão em torno da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.039/RO, e, por último, do Recurso Extraordinário n. 1.162.672.

Pois bem.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.403/RS**, apreciada em **13/10/2020**, tratou da aposentadoria para servidores do sistema penitenciário e do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministro Luiz Fux, relator originário do feito, apresentou voto no sentido de que os dispositivos que estabelecem as regras de integralidade e paridade são inconstitucionais, por ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, devendo-se resguardar, por evidente, os direitos conferidos àqueles servidores abarcados pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

Após o voto do Ministro Luiz Fux, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, que defendeu o posicionamento no sentido de que “os requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, o que inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos”.

A tese apresentada no voto vista restou vencedora, tornando o Ministro Alexandre de Moraes redator para o acórdão, eis a ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se **inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos**. (grifou-se).

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei Federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

No mesmo ano, em **11/11/2020**, foi julgada a **Ação Direta Inconstitucionalidade 5.039/RO**, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, impugnando a redação dos artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 432/2008, conferida pela Lei Complementar n. 672/2012, por alegada afronta aos artigos 22, inciso XXIII; 24, inciso XII e § 1º; 39, § 1º e incisos; 40, caput, §§ 4º e 20; 195, § 5º; e 201, todos da Constituição Federal.

O Ministro Edson Fachin, Relator do feito, entendeu que ao se conceder, indistintamente, a todos os policiais civis estaduais o direito à paridade e à integralidade dos proventos, os artigos da lei estadual ora questionados, não observaram o regramento dado à matéria a partir da EC n. 41/2003, tendo em vista que, à exceção dos casos referentes à regra transitória estampada nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2007, para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003, não permanece margem para que o legislador ordinário concedesse tais direitos, sob pena de subversão da redação dada pela mencionada emenda constitucional aos parágrafos 3º e 8º do art. 40 da CF/88.

Por se tratar da mesma temática abordada na ADI n. 5.403/RO, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos e aduziu, em síntese, que “o legislador estadual optou por conceder uma base de cálculo mais benéfica (integralidade) aos proventos de aposentadoria especial concedidos aos servidores policiais civis, garantindo o seu reajustamento pelos mesmos índices dos policiais da ativa (paridade).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sustentou que esse tratamento se mostra razoável e adequado, pois vai ao encontro do preconizado pelo constituinte derivado que, na edição da EC n. 47/2005, incluiu os trabalhadores expostos a situações de risco pessoal no art. 40, §4º, II, da CF.

Porém, diferentemente do que ocorreu no julgamento da ADI n. 5.403/RS, seus argumentos não foram acolhidos e a maioria acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin, ou seja, a decisão da **ADI n. 5.039/RO contrastou frontalmente com o julgamento da ADI 5.403/RS** e, somado a isso, enfatiza-se que o lapso entre o julgamento de ambas é de 29 dias⁵.

Segue ementa da ADI n. 5.039/RO:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (ADI 5039,

⁵ADI n. 5.403/RS – trânsito em julgado em 24/05/2021

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205403%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>

ADIN n. 5.039/RO – trânsito em julgado em 28/02/2023

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205039%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Sublinha-se, que não houve a modulação de efeitos na decisão da ADI n. 5.039/RO, o que acarreta reflexos nos benefícios pretéritos e futuros da categoria dos policiais civis.

Mais recentemente, em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal se debruçou novamente sobre a matéria, por meio do **Recurso Extraordinário n. 1.162.672**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que teve repercussão geral reconhecida **em 22/11/2018**, assim, sob o Tema 1.019⁶, o Relator sugeriu a seguinte redação, com o qual anuíram os membros da Corte:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1162672 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Tema

1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n°s 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Ao apreciar o mérito, os Ministros, por unanimidade de votos, fixaram a tese que dá o direito à aposentadoria especial, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, ao servidor público que exerce atividade de risco, com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, tendo a decisão transitada em julgado recentemente, em **20/02/2024**, nestes termos:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

⁶ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772039092>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Passado esse breve contexto histórico que trilhou o Supremo Tribunal Federal na análise dos processos que abordaram a aposentadoria dos policiais civis, analisar-se-á a pretensão recursal sob o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão.

2. Do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aposentadoria dos servidores públicos que exercem atividade de risco - Tema 1.019.

De início, é importante mencionar que não se desconhece o julgamento da ADI n. 5.039/RO, na qual restou decidido, por maioria de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial com paridade e integralidade nos termos que dispostos no § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar 672/2012, à exceção dos casos referentes à regra transitória estampada nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2007, para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003.

Contudo, como no bem lançado voto do Ministro Dias Toffoli no RE n. 1.162.672, a ação direta de inconstitucionalidade não aprofundou o debate quanto ao alcance do art. 40, §4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC n. 20/98 e 47/05 e, por essa razão, enfrentou o tema em sua inteireza, destacando sua importância para os demais servidores que exercem atividade de risco - o que motivou o reconhecimento para a repercussão geral.

Primeiramente, importa mencionar que a Lei Complementar n. 51/85 regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial, consubstanciada no regime de aposentadoria dos servidores policiais civis, sendo que os parâmetros devem ser necessariamente observados pelos estados-membros, conforme posicionamento assentado no julgamento da ADI n. 3.817/DF⁷ e reiterado no RE n. 567.110/AC⁸, que concluíram que a Constituição Cidadã recepcionou a citada lei complementar.

⁷ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2435920>

⁸ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20567110%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante da validade dos atos expedidos pela norma, por não contrariar materialmente a Carta Magna, passa-se a adentrar acerca da integralidade e a paridade concedida aos policiais civis, consoante as regras da CF/88.

No que toca o termo **proventos integrais**, consignado na Lei Complementar n. 51/85, o voto destacou que a expressão assegura a aposentadoria calculada sobre 100% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou seja, assegura a integralidade.

Nessa linha de entendimento, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República exarado no bojo do recurso extraordinário, que pela pertinência transcreve-se a seguir:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n. 51/1985 **tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em relação ao direito à **paridade**, que concede aos servidores aposentados o reajuste dos proventos na mesma proporção que os servidores na ativa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei complementar de cada ente da federação poderá regular a hipótese excepcional prevista no art. 40, §4º, inciso II, da CF, até o advento da EC n. 103/19.

A par disso, insta destacar que, quando da vigência do §4º do art. 40, inexistia indicação no texto constitucional restringindo a expressão “requisitos e critérios diferenciados”, de modo que o legislador complementar podia adotar critério diferenciados, inclusive atinentes a cálculo e reajuste. Essa restrição só passou a existir com a EC n. 103/19 que restringiu a adoção de critério diferenciados no tocante à idade e tempo de contribuição.

Veja-se os termos da redação anterior e, em seguida, a redação dada pela EC 103/19:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Redação atual:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Portanto, nota-se que até o advento da última emenda constitucional, era permitido ao legislador complementar, adotar requisitos e critérios diferenciados, inclusive atinentes a cálculo e reajuste de proventos, ou seja, não havia restrição para que fosse conferida singularização aos servidores que exercem atividades de risco, como é o caso do policial civil.

A fim de robustecer o entendimento, o Relator citou o julgamento da ADI n. 5.403/RS, já mencionada anteriormente neste parecer, aduzindo que o ponto em foco da discussão daqueles autos era, entre outros pontos, a concessão de aposentadoria com integralidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

paridade, sem a necessidade de observância das regras de transição previstas nas EC ns. 41/03 e 47/05 e, em seguida, fez destaque no voto vista apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes que, por ser esclarecedor, transcreve-se trecho a seguir:

Assim, a integralidade dos proventos, bem como a paridade, por força do art. 40, § 8º, da CF, não subsistiram no texto constitucional após a EC 41, senão como regra de transição, o que decorre da ênfase dada ao caráter contributivo e solidário do sistema. [...]

Observo que, inexistindo precedente específico da CORTE, a orientação firmada por instâncias de controle externo e administrativo, como o Tribunal de Contas da União, foi no sentido da recepção formal e material da legislação pré constitucional que conferiu a servidores policiais civis a aposentadoria especial com os atributos de integralidade e paridade. Nesse sentido, mencione-se o Acórdão 379/2009 (Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 11/3/2009), assim ementado:[...]

Assim delimitada a questão, diferentemente daquilo que entendeu o Ministro Relator nesta Ação Direta, **não vejo incongruência no estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, uma vez que se trata de regulamentação de situação excepcional expressamente referida pelo texto constitucional, no art. 40, § 4º, da CF, que determina a diferenciação de certas categorias de segurados. (grifou-se)**

Se se admitia – mesmo antes do advento da EC 103/2019 – a regulamentação de aposentadoria especial por critérios mais favoráveis de contribuição (menor tempo de contribuição e, conseqüentemente, montante menor de contribuições vertidas para o regime previdenciário), não há razão para afastar de plano a possibilidade de que o legislador institua um regime especial de aposentadoria que se diferencie do regramento geral por outros critérios, como a base de cálculo e o mecanismo de reajustamento.

Em todas essas situações, ocorre a parcial mitigação do caráter contributivo e do perfeito equilíbrio financeiro e atuarial do regime em prol do tratamento mais benéfico a segurados que a Constituição quis prestigiar, como medida de justiça distributiva. Como por exemplo, em relação aos trabalhadores que são portadores de deficiência, que exercem atividades de risco ou que estão expostos a condições nocivas à sua saúde (incisos I, II e III do art. 40, § 4º, da CF), a Constituição determina a 'adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria', cabendo ao legislador regular todos os elementos da relação jurídica previdenciária (base de cálculo e alíquotas das contribuições e dos benefícios, requisitos de carência e idade, datas e índices de reajuste) de modo a alcançar o propósito da norma constitucional, que é favorecer os segurados em questão.

O equilíbrio e estabilidade financeira do regime previdenciário certamente deverão guiar o legislador a eleger esses critérios com prudência e proporcionalidade.

Na presente hipótese, o legislador estadual, seguindo o legislador federal (art. 1º, II, da LC 51/1985), optou por conceder uma base de cálculo mais benéfica (integralidade) aos proventos de aposentadoria especial concedidos aos servidores do Sistema Penitenciário e de órgão que compõe a segurança pública (Instituto-Geral de Perícias), garantindo o seu reajustamento pelos mesmos índices dos servidores da ativa (paridade).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar n. 51/85, tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05.

A decisão sobre o tema é a mais recente, tendo em vista que transitou em julgado no dia 20/02/2024, ou seja, pouco mais de 4 meses e, somado a isso, importa enfatizar que **se está diante de uma unanimidade de entendimento após notório conflito de posicionamento sobre o mesmo tema no plenário da Corte Suprema.**

À luz do que se registrou ao longo deste parecer ministerial, opina-se, nos termos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que o policial civil tem direito à paridade, desde que previsto em lei complementar, e à integralidade, ante a compreensão do que dispõe a Lei Complementar n. 51/85.

3. Das consequências práticas das decisões do STF no âmbito do Estado de Rondônia e a necessidade de ponderação.

De acordo com o que se relatou no decorrer deste parecer ministerial, é manifesto que o servidor policial civil do Estado de Rondônia ficou prejudicado frente aos servidores que integram o quadro efetivo da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que tiveram seu direito à integralidade e paridade de proventos resguardados quando do julgamento da ADI n. 5.403/RS.

O tema posto em análise era o mesmo, porém, os desdobramentos da decisão não se deram da mesma forma, o que demonstrou de forma indubitável o conflito de entendimentos no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os julgamentos não se deram à unanimidade.

De sorte, a controvérsia quanto às regras de aposentadoria dos servidores que exercem atividades de risco, foi solucionada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.162.672 – Tema 1.019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Relator do recurso colocou em discussão as decisões controversas proferidas nas ADIs n. 5.403/RS e 5.039/RO, realçando a importância de ser debatido de forma aprofundada a possibilidade de forma de cálculo mais favorável aos servidores policiais civis.

Proferido o voto pelo Ministro Dias Toffoli e, em seguida, robustecido pelo Ministro Alexandre de Moraes, os Ministros decidiram, à unanimidade, que o servidor policial civil tem direito à integralidade e, quando previsto em lei complementar, na regra da paridade, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19.

Nesse viés, é importante ponderar os interesses advindos diante de decisões conflitantes, principalmente por se tratar do direito constitucional daqueles que exercem atividade de risco a terem regras mais favoráveis de aposentadoria, onde se procura, dentro de uma visão global da Constituição, harmonizar tensões existentes entre decisões colidentes.

Como dito, a decisão proferida no Tema 1.019 é a mais recente exarada pelo Supremo Tribunal Federal e, como visto, houve evolução no entendimento dos Ministros quanto ao tema, o que leva a concluir que o conflito no julgamento das ADI's ns. 5.403/RS e 5.039/RO foi dirimida, trazendo estabilidade jurídica e uniformização das decisões judiciais, consoante determina o art. 926 do CPC⁹.

Noutro ponto, importa discorrer sobre o reajustamento com base na paridade.

Conforme preleciona a tese do Tema 1.019, a paridade requer previsão normativa e, no âmbito estadual, foi editada a Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021¹⁰, de 09/09/2021, publicada em 14/09/2021, no Diário da ALE/RO n. 163, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da Previdência Social.

Consta no art. 7º da citada emenda, que o policial civil que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, poderá aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com paridade e integralidade.

Assim, dentro dos limites impostos pela emenda, que está de acordo com o que estabelece a decisão proferida no recurso extraordinário (cada unidade da federação deve tratar por meio de lei complementar a concessão ou não da paridade), o servidor que exerceu atividade

⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁰ https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_plcpec/emenda_146.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de risco e que preencheu os requisitos de aposentadoria até o advento da EC n. 103/19, tem direito à integralidade, nos termos da LC n. 51/85 e, paridade, nos termos da EC Estadual 146/21.

Isto posto, dentro do que propõe o princípio da razoabilidade, que requer equidade nas decisões, a fim de que haja racionalidade, justiça, medida adequada e senso comum, não se mostrava adequado e isonômico haver decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica e, por isso, o Ministério Público de Contas, não vê razão lógica-jurídica para a distinção, pontual, dos servidores da categoria dos policiais civis do Estado de Rondônia em relação aos demais no âmbito das unidades estaduais da federação, em especial, quando já harmonizada e pacificada a matéria no bojo do Supremo Tribunal Federal.

Passa-se a analisar o caso em estudo, pautado na decisão recente do Supremo Tribunal Federal.

4. Da análise do caso concreto

O instituto recorrente requer, no mérito, que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30/09/2019, seja mantido com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, vejamos:

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 1129 DE 10/09/2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes conferem as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERANDO o constante nos autos nº 0019.000646/2019-14.

RESOLVEM:

1 – Conceder aposentadoria Especial de Policial com proventos integrais e com paridade à servidora **SIMONE SILVA GONÇALVES**, portadora do RG nº **457557-SSP/RO**, inscrita no CPF sob o nº **422.375.482-34**, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, classe **Especial**, matrícula nº **300022688**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da **Constituição Federal da Lei Complementar nº 51/1985**.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Figura 1 - Processo 02741/20 (ID 948784)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em análise aos documentos coligidos nos autos, observa-se que a servidora, à época da aposentadoria, possuía 44 anos de idade, 25 anos de contribuição, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, portanto, dentro do que estabelece a Lei Complementar n. 51/85, cite-se:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

[...]

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Diante disso, compulsando o processo principal que tem como objeto o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, observa-se da “Relação das Opções de Benefício” elaborado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal¹¹, a seguinte situação:

RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO

Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

CNPJ: 04.801.221/0001-10

Nome do Servidor

Simone Silva Gonçalves

Matrícula

300022688

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Direito adquirido	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência	
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor				
<input type="radio"/>	05/01/2019	Art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/o Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição	Servidor Público Policial	Média	Integral	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: X Contribuição: 05/01/2019 Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: 01/12/2009	25 anos de contribuição, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial
<input checked="" type="radio"/>	05/01/2019	Art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/o Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição	Servidor Público Policial	Última Remuneração	Integral	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: X Contribuição: 05/01/2019 Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: 01/12/2009	25 anos de contribuição, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial
<input type="radio"/>	09/02/2027	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 59/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2027 Contribuição: 03/01/2027 Serviço Púb: 29/11/2019 Carreira: 01/12/2009 Cargo: 04/12/1999	25 anos de serviço públ., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 52 anos de idade e 33 de contribuição

RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO

Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

CNPJ: 04.801.221/0001-10

Nome do Servidor

Simone Silva Gonçalves

Matrícula

300022688

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Direito adquirido	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência	
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor				
<input type="radio"/>	07/01/2029	Art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Média	Integral	Sem Paridade	Sim 10%	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2023 Contribuição: 07/01/2029 Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: 04/12/1999	48 anos de idade, 30 de contrib. e 5 anos no cargo. Pedágio de 20% e REDUTOR DE PROVENTO. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 2º, §5º, da EC 41/03.
<input type="radio"/>	09/02/2030	Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Média	Integral	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2030 Contribuição: 04/01/2024 Serviço Púb: 02/12/2004 Carreira: X Cargo: 04/12/1999	55 anos de idade, 30 anos de contrib., 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §1º, da CF.
<input type="radio"/>	09/02/2030	Art. 6º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2030 Contribuição: 04/01/2024 Serviço Púb: 30/11/2014 Carreira: 02/12/2004 Cargo: 04/12/1999	55 anos de idade, 30 anos de contrib., 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

¹¹ Processo n. 02741/2020 - Fls. 43 a 45 (ID 953508)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO

Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

CNPJ: 04.801.221/0001-10

Nome do Servidor

Simone Silva Gonçalves

Matrícula

300022688

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Direito adquirido	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor			
○ 09/02/2035	Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade	Comum	Média	Proporcional ao Tempo Contribuição	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2035 Contribuição: X Serviço Púb: 02/12/2004 Carreira: X Cargo: 04/12/1999	60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.
○ 09/02/2050	Art. 40, § 1º, II da C.F. c/c Lei Complementar n.º 152/2015 - Compulsória por Idade	Comum	Média	Proporcional ao Tempo Contribuição	Sem Paridade	Não	Após 03/12/15	Idade: 09/02/2050 Contribuição: X Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: X	75 anos de idade, completados a partir de 04/12/2015, sem quaisquer outras exigências.

PORTO VELHO - RO, 16 de Outubro de 2020.

Nota-se das opções indicadas pela Unidade Técnica, que a servidora tinha cumprido, na época, somente os requisitos dispostos na Lei Complementar n. 51/1985, quanto às demais regras fundamentadas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, a servidora ainda não possuía/possui tempo suficiente, conforme se observa:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Direito adquirido	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor			
○ 09/02/2027	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 95/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2027 Contribuição: 03/01/2027 Serviço Púb: 29/11/2019 Carreira: 01/12/2009 Cargo: 04/12/1999	25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 52 anos de idade e 33 de contribuição
○ 07/01/2029	Art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Média	Integral	Sem Paridade	Sim 10%	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2023 Contribuição: 07/01/2029 Serviço Púb: X Carreira: X Cargo: 04/12/1999	48 anos de idade, 30 de contrib. e 5 anos no cargo. Pedágio de 20% e REDUTOR DE PROVENTO. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 2º, §5º, da EC 41/03.
○ 09/02/2030	Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Média	Integral	Sem Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2030 Contribuição: 04/01/2024 Serviço Púb: 02/12/2004 Carreira: X Cargo: 04/12/1999	55 anos de idade, 30 anos de contrib., 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF.
○ 09/02/2030	Art. 6º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 09/02/2030 Contribuição: 04/01/2024 Serviço Púb: 30/11/2014 Carreira: 02/12/2004 Cargo: 04/12/1999	55 anos de idade, 30 anos de contrib., 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

Além das regras acima listadas, verifica-se as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 que, como dito no tópico anterior, é aplicável à servidora tendo em vista que o dispositivo legal estabelece especificamente sobre a aposentadoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

policial civil para aqueles que tenham ingressado na carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/19, ou seja, **até 13/11/2019**, vejamos:

Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º. [...]

§2º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois anos) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985.

Portanto, é possível que a servidora possa optar pelo regramento da Lei Complementar n. 51/85 que garante ao servidor público policial aposentadoria com proventos integrais (integralidade), independentemente da idade e, diante de previsão normativa, com paridade, nos termos encartados no art. 7º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2019.

Sendo assim, caso seja o entendimento do Relator, que os autos principais retornem ao Corpo Técnico, a fim de que seja emitido novo relatório acerca das opções que a servidora se enquadra e, conseqüentemente, que o IPERON/RO seja instado a se manifestar sobre a questão.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, **pelo provimento parcial**, para que seja:

I – Afastados os termos consignados nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABEOS;

II – Determinado o encaminhamento dos autos principais à Unidade Técnica para que emita novo relatório técnico consignando as opções de aposentadoria que a servidora se enquadra e, caso seja o entendimento do Relator, que o IPERON/RO seja instado a se manifestar sobre a questão, tendo em vista que a servidora se enquadra nos preceitos dispostos na redação dada pela Lei Complementar n. 51/85 e Emenda Constitucional Estadual n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

146/2019; que guardam total consonância com o julgado do Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP; e

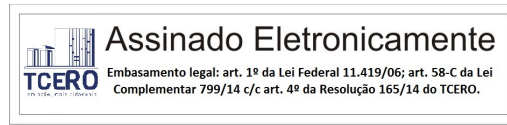
III – Dado prosseguimento ao feito de origem, haja vista o trânsito em julgado das ADIs 5.403/RS, 5.039/RO e do RE n. 1.162.672, para que o mérito seja apreciado.

É como opino.

Porto Velho, 9 de julho de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Julho de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS